



PROCESSO N° TST-IncJulgRREmbRep-1000-71.2012.5.06.0018
C/J PROC. N° TST-RR-664-82.2012.5.03.0137

Suscitante: 7ª TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
Suscitado : SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DO TST
Recorrente: CONTAX S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Advogada : Dra. Bruna Lemos Turza Ferreira
Recorrido : WASHINGTON DE OLIVEIRA BEZERRA
Advogado : Dr. João Fernando Carneiro Leão de Amorim
Recorrido : ITAÚ UNIBANCO S.A. E OUTRO
Advogado : Dr. Mozart Victor Russomano Neto

CMB/fsp

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se incidente de recursos de revista repetitivos, suscitado pela 7ª Turma desta Corte, admitido pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais e remetido à apreciação do Tribunal Pleno.

A discussão recai sobre a espécie, características e efeitos jurídicos do litisconsórcio passivo nos casos de lide atinente à terceirização de serviços.

São exemplos das possíveis repercussões do tema questões afetas: ao cabimento de intervenção de terceiros, na modalidade de chamamento ao processo; à legitimidade e interesse recursais; à possibilidade de renúncia ao direito a que se funda a ação, apenas em relação a uma das rés; entre outras.

Assim, com amparo nos artigos 896-C, § 5º, da CLT e 5º da Instrução Normativa n° 38/2015, **fixo, neste primeiro momento, sem prejuízo da possibilidade de ampliação futura, a partir dos casos apresentados**, a seguinte questão jurídica:

"Definição da espécie e dos efeitos do litisconsórcio passivo nos casos de lide acerca da terceirização de serviços".

Determino, outrossim, as seguintes providências:

a) suspensão de todos processos de recursos de revista, agravo de instrumento, agravo interno e embargos em tramitação neste Tribunal que versem sobre o mesmo tema, inclusive aqueles em que há petição de



PROCESSO N° TST-IncJulgRREmbRep-1000-71.2012.5.06.0018
C/J PROC. N° TST-RR-664-82.2012.5.03.0137

renúncia ao direito em que se funda a ação, apenas em relação a uma das rés;

b) expedição de ofício aos Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho para que, no prazo de 15 (quinze) dias, prestem as informações que julgarem cabíveis ao deslinde da questão jurídica e remetam até dois recursos que sejam efetivamente representativos da controvérsia, **especialmente aqueles que contenham peculiaridades que ampliem o universo fático ou o alcance da decisão que vier a ser proferida;**

c) expedição de ofício aos Presidentes das Turmas desta Corte, a fim de que, caso queiram, remetam processos representativos da controvérsia, nos mesmos moldes acima;

d) expedição de edital com prazo de 15 (quinze) dias, o qual deverá permanecer divulgado, durante o referido período, no sítio deste Tribunal na *internet*, para que os interessados se manifestem sobre o tema objeto da controvérsia, inclusive quanto ao seu interesse na admissão no feito como *amicus curiae*;

e) envio de cópia desta decisão à Exm^a Sr^a. Ministra Presidente deste Tribunal, para os efeitos previstos no artigo 6º da Instrução Normativa nº 38/2015;

f) informem-se aos demais Ministros sobre a presente decisão;

g) após o cumprimento das diligências e esgotamento dos prazos acima, dê-se vista dos autos ao Ministério Público do Trabalho, pelo prazo de 15 (quinze) dias (artigo 896-C, § 9º, da CLT e artigo 5º, VI, da Instrução Normativa nº 38/2015).

Publique-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

CLÁUDIO BRANDÃO
Ministro Relator